

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no

10.850-000.565/89-07

Sessão de ::

10 de novembro de 1992

ACORDAO No 202-05.392

2.0 Ġ 6

Recurso nos

85.504

Recorrente:

ALMEIDACAR COM. DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Recorrida :

DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

FINSOCIAL Sobre as receitas comprovadamente omitidas, há que incidir à contribuição para o FINSOCIAL, na forma da legislação de regência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes de recurso interposto por ALMEIDACAR COM. DE VEICULOS E MAQUINAS

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Contribuintes, por unanimidade de votos, provimento parcial ao recurso . Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10

novembro de 1992.

HELVIO ÉSCOVEDO BARCE Fresidente

MANTOJA - Relatora TERESA CRISTINA GONCAL

JOSE CARLO

ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAD DE 0 4 NEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS ROTHE. JOSE BUENO RIBEIRO e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

cf/fclb/



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10.850-000.565/89-07

Recurso no: 85.504 Acórdão no: 202-05.392

Recorrente: ALMEIDACAR COM. DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

RELATORIO

Foi lavrado Auto de Infração contra a Empresa referida em epigrafe (fls. 04), em razão de omissão de receita operacional apurada na fiscalização do IRPJ. Dita omissão consiste em entrega de numerário, a título de aporte de capital sem comprovação de efetivo ingresso do mesmo; e também, na existência de passivo fictício.

A Autuada obteve prorrogação de prazo e apresentou sua Impugnação (fls. 08/16); nela, reporta-se ao processo principal, solicitando seja sobrestado o julgamento deste, que dependeria daquele dito matriz. Junta aos autos cópia de sua defesa quanto ao IRFJ (fls. 07/16).

As fls. 19/24, manifesta-se o autuante pela manutenção parcial do Auto de Infração, excluído o valor de Cr\$217.302.299, referente à parte das despesas financeiras havidas no ano base de 1985; aduz, às fls. 22, que "O simples fato de haver suporte econômico ou financeiro na declaração de IR dos sócios não comprova a operação." (...) "Não apresentando nenhum documento comprobatório dos aumentos de capital em dinheiro, objeto da autuação, há que ser mantida a exigência".

O Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, SP, considerou que a exigência da contribuição ao PIS/Fat."(...) é decorrente da apuração de omissão de receita operacional...", indica o destino a ser dado a procedimentos instaurados para cobrança de contribuições incidentes sobre esta mesma receita omitida.

Com base no decidido no processo ref. ao IRPJ, o Delegado julgou procedente a ação fiscal..

Irresignada, a Recorrente interpos Recurso de fls. 35/41, onde mais uma vez solicita sobrestamento do julgamento do presente, até que se julgue aquele que lhe deu origem, e anexa cópia do recurso ref. ao processo de IRPJ (fls. 49 a 53)

Em Sessão de 07/01/92, esta Câmara converteu o julgamento do presente processo em diligência à repartição de origem, para juntada aos presentes autos dos elementos de prova constantes do processo relativo ao IRFJ, inclusive cópia da Decisão do 10 Conselho de Contribuintes.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng

ng 10.850-000.565/89-07

Acórdão

ng 202-05.392

Em atendimento ao solicitado, foi juntada a cópia do Acórdão no 103-11868, da 3a Câmara do 10 Conselho de Contribuintes (fls. 49/53). Como se vê, no que diz respeito à matéria versada no presente processo, deu provimento parcial para excluir da exigência a parcela de Cr\$ 570.164.338 (valor monetário da época).

E o relatório



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng:

10.850-000.565/89-07

Acordão nos

202-05.392

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Tendo ficado clara a não colação, pelo Contribuinte, aos autos, de comprovação hábil a evidenciar o não cometimento das infrações apontadas e, adotando os argumentos constantes do voto que compõe o mencionado Acórdão no 103.11868, do 10 Conselho, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir dos autos a parcela de Cr\$ 570.164,338 relativa ao passivo fictício.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA